

A autocomposição preventiva no planejamento sucessório e seu potencial para a redução de conflitos e da litigiosidade

Samara Eduarda Germano Santos Rocha¹
Luciano Souto Dias²

Resumo: A pesquisa aborda a relevância dos métodos autocompositivos no planejamento sucessório, com ênfase em sua forma preventiva, o que evidencia significativo potencial para a redução de conflitos e da própria litigiosidade entre familiares. A pesquisa desenvolvida a partir do método dedutivo conta com argumentação teórica subsidiada em revisão bibliográfica, permitindo concluir que a autocomposição é viável para a resolução de litígios nos mais diversos ramos do Direito, sobretudo no âmbito familiar sucessório, merecendo ser não apenas admitida, mas também incentivada diante da pretensão de se adotar o planejamento sucessório como estratégia para garantir a adequada sucessão patrimonial.

Palavras-chave: autocomposição, planejamento sucessório, redução de conflitos

Introdução

Nas últimas décadas, ocorreu significativa ampliação de debates acerca do planejamento sucessório como instrumento de prevenção de conflitos entre herdeiros, a partir da repartição justa do patrimônio de alguém, em conformidade com a vontade e em respeito à autonomia privada do seu titular. O planejamento sucessório

¹ Acadêmica bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale), em Governador Valadares/MG. Uma das autoras do livro “A resignificação do Direito a partir da pandemia do novo coronavírus”, publicado em 2020 pela Editora Brazil Publishing. Autora de artigos científicos publicados em periódicos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7543648933309952>.

² Orientador. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos/RS). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor de Direito de Família, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Processual Civil, Prática de Processo Civil e Tópicos de Direito Processual Civil na Fadivale/MG. Um dos autores do livro *Famílias e sucessões* da Coleção Repercussões do Novo CPC, lançado em 2016 pela Editora JusPodivm. Autor do livro *Poderes instrutórios do juiz na fase recursal do processo civil em busca da verdade*, publicado em 2018 pela Editora JusPodivm. Coordenador da obra *Repercussões da pandemia Covid-19 no direito brasileiro*, publicada em 2020 pela Editora JH Mizuno. Coordenador do livro “Coronavírus: Direitos dos cidadãos e acesso à justiça”, publicado em 2020 pela Editora FOCO (selecionada pelo STJ). Coordenador do livro “A resignificação do Direito a partir da pandemia do novo coronavírus”, publicado em 2020 pela Editora Brazil Publishing. Palestrante. Advogado civilista. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1662396341947410>. E-mail: lucianosouto2005@yahoo.com.br

compreende conjunto de instrumentos jurídicos estratégicos que visam ampliar a eficiência na transmissão patrimonial.

O Direito das Sucessões atua para que seja garantida a continuidade do patrimônio do ente familiar falecido, através de gerações, o que pode fomentar porvindouros conflitos e controvérsias entre herdeiros e sucessores, prejudicando sobremaneira a coesão familiar em razão de divergências no tocante à destinação patrimonial.

Nessa conjuntura, o planejamento sucessório sobrevém como instrumento capaz de prevenir, minimizar ou mesmo evitar futuros litígios, uma vez que conta com diferentes mecanismos capazes de proporcionar ao titular o planejamento e a destinação adequada de um patrimônio, o que poderá ocorrer ainda antes do seu falecimento.

A constituição de uma *holding* familiar, por exemplo, permite que se atribuam regras de convivências mínimas entre os herdeiros no ambiente societário, evitando que eventuais divergências prejudiquem investimentos familiares.

O presente ensaio aborda a importância dos métodos autocompositivos no planejamento sucessório, sobretudo em sua forma preventiva, destacando seu potencial para a redução de conflitos e da própria litigiosidade entre familiares, sendo que o objetivo geral do trabalho é discorrer sobre as medidas autocompositivas para a viabilização do planejamento sucessório, analisando sua viabilidade e potencial para imprimir celeridade e eficiência na elaboração do planejamento sucessório.

Nesse sentido, a problemática orientadora da pesquisa compreende a intenção de apontar como pode ser viabilizada a utilização preventiva dos métodos autocompositivos no planejamento sucessório, notadamente diante das facilidades tecnológicas disponíveis.

O estudo defende que a conciliação e a mediação, por terem amplo destaque como métodos de autocomposição, devem ser não apenas admitidas, mas também incentivadas diante da pretensão de se adotar o planejamento sucessório como estratégia para garantir a adequada sucessão patrimonial.

A temática abordada é dotada de inegável relevância e atualidade, tanto no contexto social quanto na seara jurídica, uma vez que, além de contemplar implicações procedimentais sobre métodos autocompositivos juridicamente recomendados, diz respeito à situação que envolve milhares de pessoas, que anseiam

pela solução de litígios que afetam as relações familiares, sobretudo no que diz respeito ao Direito das Sucessões.

No tocante ao viés metodológico, para atender ao propósito do trabalho, a abordagem conta com o método dedutivo, por meio de argumentação teórica, a partir de revisão bibliográfica.

A atuação do judiciário não se restringe a decidir quem está certo ou errado, a partir da aplicação do ordenamento jurídico vigente, pois cabe a ele também colaborar e incentivar as partes a buscarem outros caminhos céleres e eficientes para a resolução de eventuais contendas.

A abordagem proposta convida à análise reflexiva sobre a viabilidade da autocomposição entre familiares, diante da pretensão de se realizar planejamento sucessório, sobretudo em razão de seu potencial para prevenir conflitos entre futuros herdeiros e evitar o ajuizamento de novas ações perante o judiciário, envolvendo questões sucessórias. Pretende-se, com isso, fomentar novos debates, pesquisas e, sobretudo, incentivar a adoção dos procedimentos ora propostos, no contexto da prática jurídica, o que encontra respaldo no cenário jurídico processual contemporâneo, que valoriza a autonomia da vontade das partes e adota como uma de suas premissas a primazia da autocomposição, como o caminho ideal para a solução dos conflitos e dos litígios.

Desenvolvimento

O planejamento sucessório pode ser compreendido, conforme Daniele Teixeira, como “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”.³ Na concepção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”.⁴

³ TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7. p. 404.

Para Giselda Hironaka e Flávio Tartuce, pode-se afirmar que o planejamento sucessório “é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto”.⁵

O regramento processual brasileiro, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, adotou o sistema multiportas para o acesso à justiça, priorizando os métodos autocompositivos, que se apresentam como eficiente estratégia para a solução dos litígios. Em geral, a conciliação, a mediação e a negociação são menos formais, permitem maior celeridade na resolução das demandas e são significativamente menos onerosos.

O cenário jurídico contemporâneo exige a adoção de estratégias diferenciadas e inovadoras para a solução de conflitos. Nas palavras de Tatiana Robles, “o estado não é capaz de impor soluções, nem tampouco de atender às demandas que lhe são postas, o que provoca reflexões acerca de novas práticas, tanto nos âmbitos administrativos e políticos, como no jurídico”.⁶

As ações de família são dotadas de peculiaridades que merecem enfrentamento pelos próprios envolvidos. Nesse sentido, o planejamento sucessório constitui mecanismo com significativo potencial para evitar discussões e disputas entre os herdeiros. Nesse contexto, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede afirmam que “o planejamento sucessório, nesses casos, é um ato de amor”, de maneira que a “definição antecipada dos procedimentos de transferência da titularidade de bens, quando bem executada, cria um ambiente favorável à harmonia.”⁷

O planejamento sucessório pode ser realizado por meio de diferentes formas de destinação patrimonial, como por meio da escolha de regime de bens, instituição de *holding* familiar, doação simples ou com cláusula de usufruto ou de reversão,

⁵HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 21, p. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em: 30 abr. 2022, p. 88.

⁶ ROBLES, Tatiana. *Mediação e Direito de Família*. 2 ed. São Paulo: Ícone, 2009, p. 20.

⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vistas à sucessão causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 8.

contratação de seguro de vida, contratação de plano de previdência privada, realização de testamento, entre outras.

A propósito, a partir da contribuição de Giselda Hironaka e Flávio Tartuce, podem ser citados alguns instrumentos de planejamento sucessório por eles apontados: a) escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável, além do rol previsto no Código Civil (regime atípico misto) e com previsões específicas; b) constituição de sociedades, caso das *holdings* familiares, para administração e partilha de bens no futuro; c) formação de negócios jurídicos especiais, como acontece no *trust*; d) realização de atos de disposição em vida, como doações – com ou reserva de usufruto –, e *post mortem*, caso de testamentos, inclusive com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade; e) efetivação de partilhas em vida e de cessões de quotas hereditárias após o falecimento; f) celebrações prévias de contratos onerosos, como de compra e venda e cessão de quotas, dentro das possibilidades jurídicas do sistema; g) eventual inclusão de negócios jurídicos processuais nos instrumentos de muitos desses mecanismos; h) pacto parassocial, como se dá em acordos antecipados de acionistas ou sócios; e i) contratação de previdências privadas abertas, seguros de vida e fundos de investimento.⁸

Rolf Madaleno também traz alguns casos em que se faz possível o planejamento sucessório. Segundo ele, alguns dos pressupostos utilizados para resguardar o cumprimento de um planejamento sucessório projetado para depois da morte de uma pessoa podem ser identificados nas figuras da sucessão no casamento, e na união estável; nas doações interconjugais feitas em razão das núpcias; ou na doação com cláusula de reversão; na doação com reserva de usufruto; no pacto antenupcial; nos regimes de bens; na alteração do regime de bens; nos contratos de união estável; no bem de família; nos planos de previdência privada; no seguro de vida por morte; no testamento; na deliberação sobre a partilha; na partilha em vida; no adiantamento da legítima e a colação; no direito real de habitação; no *trust*, no fideicomisso; na sucessão da pessoa jurídica, em especial por meio da formação de

⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 21, p 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em: 30 abr. 2022, p. 88-89.

empresas *holdings*. Cada um desses mecanismos contribuiu no conjunto, ou individualmente, na construção do planejamento sucessório.⁹

É crescente a conscientização patrimonial da sociedade contemporânea, que tem cada vez mais buscado alternativas para garantir a destinação mais adequada do patrimônio aos herdeiros e sucessores do titular do patrimônio, contudo constata-se que o brasileiro ainda se faz receoso a comentar sobre esse assunto, por envolver a questão da morte.

A autora Giselda Hironaka relata que o brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para “afastar maus fluidos e más agruras...”. Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, “atraem o azar”.¹⁰

Nesse escopo, nota-se que o brasileiro ainda tem um tabu a ser quebrado, com relação ao planejamento sucessório, uma vez que costuma deixar que a destinação do seu patrimônio *post mortem* seja resolvida por meio de ação de inventário, o que pode demandar um trâmite processual moroso, oneroso e dotado de elevados conflitos entre os herdeiros.

No que diz respeito às principais vantagens do planejamento sucessório, pode-se destacar, entre outras, a celeridade no procedimento de destinação patrimonial, a prevenção de litígios entre os futuros herdeiros, economia de impostos, o direcionamento dos bens de forma racional pelo autor da herança e a preservação da atividade empresarial familiar.¹¹

É imperioso ressaltar, contudo, que eventual planejamento sucessório não poderá configurar *pacta convinga*. Em outras palavras, não poderá configurar partilha

⁹ MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 196.

¹⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 263-264.

¹¹ Cf. BORBA, Fernanda Elisa de. *As vantagens do planejamento sucessório*. Direitonet.com 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12198/As-vantagens-do-planejamento-sucessorio> Acesso em: 30 abr. 2022.

de herança de pessoa viva, em conformidade com o disposto art. 426 do Código Civil. Ademais, deverá ser respeitada a legítima, em razão do comando normativo do art. 1.846 do mesmo diploma civil.

Cumprido salientar que a decisão pelo planejamento sucessório não pode sofrer influências ou intimidações de herdeiros, ou legatários capazes de conduzir a deliberações antagônicas à intenção e à livre vontade do titular do patrimônio. Eventuais interferências podem gerar vícios, no ato de deliberação patrimonial, e, por conseguinte, podem criar novos conflitos e litígios entre os familiares.

Os métodos autocompositivos, sobretudo a mediação, podem representar eficiente instrumento, com a finalidade de auxiliar para que seja escolhido e construído o projeto de destinação patrimonial mais adequado para seu titular, evitando futuros conflitos entre herdeiros. Como relatam Fernanda Tartuce e Débora Brandão, “o planejamento sucessório dialogado e participativo deve ser incentivado pelos advogados”. Para as autoras, a comunicação fluida deve prevalecer, para que todos os envolvidos possam entender as razões do contratante do planejamento, pois, segundo afirmam, “assim, ele poderá identificar futuros rompimentos, dissabores ou estremecimentos, com algumas de suas escolhas, de modo que poderá valer-se da mediação, preventivamente”.¹²

Em defesa da autocomposição preventiva, Fernanda Tartuce e Débora Brandão registram que “a utilização da mediação entre os futuros herdeiros necessários e o contratante do planejamento para esclarecimento de dúvidas, eliminação de ruídos e inferências que poderão culminar com ações no Poder Judiciário é medida que deve ser considerada pelos profissionais do Direito”.¹³

Os conflitos que comumente acontecem em processos sucessórios costumam dificultar o alcance de soluções adequadas para eventuais litígios. No juízo sucessório, a problemática maior diz respeito à destinação de bens entre os herdeiros, causando diversos conflitos potenciais. Com a finalidade de evitar dilações processuais e a eternização do processo, o juiz poderá encaminhar as partes para a

¹² TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação em conflitos sucessórios: possibilidades antes, durante e depois da abertura da sucessão. In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Coordenadora Daniele Chaves Teixeira. Belo Horizonte: Fórum, 2021, v. II, p. 221-222.

¹³ TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação em conflitos sucessórios: possibilidades antes, durante e depois da abertura da sucessão. In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Coordenadora Daniele Chaves Teixeira. Belo Horizonte: Fórum, 2021, v. II, p. 221-222.

mediação, com amparo no art. 3º da Lei nº 13.140/2015; art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, e, também, por analogia, os art. 334 e 695, do CPC.

A propósito, impende transcrever o proeminente Enunciado nº 79, aprovado durante a 1ª Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: “O Judiciário estimulará o planejamento sucessório, com ações na área de comunicação que esclareçam os benefícios da autonomia privada, com o fim de prevenir litígios e desestimular a via judiciária”.¹⁴

A adoção de métodos autocompositivos no planejamento sucessório pode evitar a judicialização de demandas, reduzir os custos financeiros e o desgaste emocional entre os envolvidos.

Cumprido salientar que os meios tecnológicos vêm facilitando a comunicação entre familiares que se encontram distantes fisicamente, o que mostra que a tecnologia pode ser uma ferramenta útil nesses casos.

A autocomposição representa a forma mais serena, menos onerosa, mais célere e eficiente de resolução de litígios, na esfera familiar e sucessória, evitando desgaste psicológico das partes, em que muitas das vezes são geradas discussões nos processos que podem ser resolvidas na autocomposição, concebendo um entendimento de mais cautela para tratar de assuntos na esfera familiar e sucessória.

Conclusão

O presente ensaio abordou a autocomposição preventiva no planejamento sucessório, com ênfase em seu potencial para a redução de conflitos e da litigiosidade entre os herdeiros do proprietário de um patrimônio que se pretende destinar ainda em vida.

A pesquisa apontou diversas formas de se programar a destinação patrimonial ainda em vida, como por meio da escolha de regime de bens, instituição de *holding* familiar, doação simples ou com cláusula de usufruto ou de reversão, contratação de seguro de vida, contratação de plano de previdência privada, realização de

¹⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. ENUNCIADO Nº 79. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/950#:~:text=O%20Judici%C3%A1rio%20estimular%C3%A1%20o%20planejamento,e%20desestimular%20a%20via%20judici%C3%A1ria>. Acesso em: 2 maio 2022.

testamento, entre outras, desde que respeitada a regra de proibição de pactuação envolvendo herança de pessoa viva e desde que não seja desrespeitada a legítima.

A pesquisa permitiu resolver a questão problema norteadora do trabalho, constatando a viabilidade de utilização preventiva dos métodos autocompositivos no planejamento sucessório.

O planejamento sucessório representa instrumento capaz de prevenir, minimizar ou mesmo evitar futuros litígios, uma vez que conta com diferentes mecanismos capazes de proporcionar ao titular o planejamento e a destinação adequada do seu patrimônio.

Conclui-se, portanto, que a autocomposição é viável para a resolução de litígios nos mais diversos ramos do direito, sobretudo no âmbito familiar sucessório. Ela deve ser não apenas admitida, mas também incentivada diante da pretensão de se adotar o planejamento sucessório como estratégia para garantir a adequada sucessão patrimonial.

Referências

BORBA, Fernanda Elisa de. *As vantagens do planejamento sucessório*. Direitonet.com 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12198/As-vantagens-do-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. ENUNCIADO Nº 79. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/950#:~:text=O%20Judici%C3%A1rio%20estimular%C3%A1%20o%20planejamento,e%20desestimular%20a%20via%20judici%C3%A1ria>. Acesso em: 2 maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 21, p 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 196.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vistas à sucessão causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015.

ROBLES, Tatiana. *Mediação e Direito de Família*. 2 ed. São Paulo: Ícone, 2009, p. 20.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. *Mediação em conflitos sucessórios: possibilidades antes, durante e depois da abertura da sucessão*. In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Coordenadora Daniele Chaves Teixeira. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TEIXEIRA, Daniele. *Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório*. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.